



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.901479/2013-70
RESOLUÇÃO	3402-003.973 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	PROLIND INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Marina Righi Rodrigues Lara, que entendiam pela desnecessidade da diligência, em razão da possibilidade de aplicação da decisão definitiva referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13.864.720.268/2014-57, nos termos do artigo 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/1972. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-003.972, de 20 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13884.901478/2013-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação

apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de IPI, no valor de R\$567.316,22, apurado pela interessada ao final do 2º trimestre calendário de 2012.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO.

INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário, solicitando:

“Por todo o exposto, preliminarmente, comprovada a prejudicialidade dos casos, requer a Recorrente o julgamento conjunto do presente processo com o Auto de Infração nº 13864.720268/2014-57, tendo em vista a intrínseca relação meritória.

Assim não se entendendo, pugna pelo sobrestamento do presente processo, até decisão final a ser prolatada naqueles autos, sob pena de nulidade.

Após, em sendo provido o Recurso Voluntário interposto naquele processo, requer o provimento do presente recurso, reconhecendo-se o direito creditório mediante deferimento do Pedido de Ressarcimento, bem como decretando-se a homologação das compensações efetuadas dele decorrente.

Sucessivamente, acaso não sejam reunidos ou sobrestados os presentes autos em relação ao julgamento a ser prolatado no Auto de Infração nº 13864.720268/2014-57, requer o julgamento meritório do direito à classificação adotada pela Recorrente para os produtos por ela fabricados - perfis de alumínio, no Capítulo 76 da TIPI, e que estão sujeitos, portanto, à alíquota zero do IPI, decorrendo assim, o reconhecimento do direito creditório e homologando-se as compensações efetuadas.

Por fim, em homenagem ao princípio da verdade material, a Recorrente requer a posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários para a comprovação do quanto alegado, na esteira dos diversos julgados do CARF.”

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou seus pedidos de ressarcimento e compensações nos anos de 2012 e 2013, tendo tomado ciência da autuação em 1º de dezembro de 2014, conforme folha 10379, do processo nº 13864.720268/2014-57.

Do voto do Acórdão de Primeira Instância conclui-se que não foi julgado o mérito da Manifestação de Inconformidade baseado no fato de que créditos em litígio administrativo, que possa vir a alterar o seu montante, não poderiam ser ressarcidos.

“Com efeito, a existência de litígio instaurado pela contribuinte interessada e com julgamento pendente de julgamento definitivo na via administrativa, abrangendo questão afeta ao direito creditório pleiteado em ressarcimento no presente processo, traz a reboque a aplicação do disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 20 e novembro de 2012, art. 25:

“Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.”

Vale assinalar que os atos normativos publicados, enquanto válidos e eficazes, gera para julgador administrativo o dever de observância, conforme determina expressamente o art. 7º, inciso V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011:

“Art. 7º São deveres do julgador:

(...)

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.”

Com efeito, o preceito normativo ora transcrito da IN RFB nº 1.300, de 2012, enseja o entendimento pacífico na 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora – da qual faz parte este relator – no sentido de que, se não há decisão definitiva em processo administrativo de lançamento de ofício de IPI cujo desfecho poderá alterar o valor do direito creditório a ser ressarcido em espécie ou como lastro de compensação, é de se rechaçar a totalidade do direito creditório pretendido.

É o que ocorre no caso presente: permanece em curso o processo administrativo nº 13864.720268/2014-57, no qual o Fisco constatou que o saldo credor pleiteado no presente processo havia sido gasto com débitos apurados e exigidos em auto de infração. Isso faz com que este relator considere IMPROCEDENTE a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, coadunando-se, assim, com o indeferimento do direito creditório e a não homologação das compensações declaradas.

Por fim, vale assinalar que, a teor dos §§ 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (§§ incluídos pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003) e o art. art. 77, § 5º da IN RFB nº 1.300, de 2012, opera-se sobre o crédito tributário compensado nas DCOMPs em questão a suspensão da exigibilidade de que trata o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em conta a apresentação ao CARF de recurso de ofício pela DRJ-Juiz de Fora.”

É certo que a determinação do artigo 25, da IN RFB nº 1.300/2012, ainda presente na IN RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, artigo 46, afasta a possibilidade de homologação de ressarcimento em relação a créditos que estejam em litígio entre administração e contribuinte, inclusive determinando, em seu parágrafo

único, que o requerente declare expressamente que o crédito não está em litígio administrativo ou judicial.

De fato, esta providência faz-se necessária na medida em que para o processo de ressarcimento exige-se que o crédito seja líquido e certo, conforme podemos constatar no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e, no caso em questão, por óbvio que a certeza e liquidez do crédito estão prejudicadas até que se conclua o litígio administrativo.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”

No entanto, o pedido de ressarcimento foi apresentado antes que se conduísse o procedimento de fiscalização, de forma que a Recorrente não poderia ter conhecimento do futuro litígio administrativo envolvendo os créditos pleiteados.

Entendo que a aplicação do dispositivo presente no artigo 25, da IN RFB nº 1.300/2012, não pode ter a consequência de afastar a análise do ressarcimento e compensação pleiteados em razão de que o procedimento administrativo, que resultou no auto de infração, é posterior à apresentação dos pedidos de ressarcimento.

Por outro lado, a referida análise não pode abster-se do resultado do litígio administrativo, que ocorre no processo nº 13864.720268/2014-57, nem tão pouco a 2ª Instância pode apreciar o caso que não teve o seu mérito julgado em Primeira Instância, em razão do afastamento da análise decorrente da aplicação do determinado no artigo 25, da IN RFB nº 1.300/2012, sob pena de supressão de instância recursal.

Sendo assim, entendo que a decisão de Primeira Instância não analisou todos os pontos apresentados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, o que caracteriza preterição do direito de defesa, e nos leva à aplicação do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) ”

Em cumprimento ao §3º, do art. 59, do decreto nº 70.235/1972, converter o presente processo em diligência para que a unidade preparadora indique os reflexos do resultado da decisão definitiva do auto de infração sobre o processo de ressarcimento, por entender que o presente processo não está pronto para julgamento em razão da inexistência da apreciação prévia dos créditos pretendidos, na ausência do auto de infração.

Devendo ser intimada a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência, e após retornem os autos a este Conselho para Julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator